



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10872.720224/2018-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.325 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SHS LOCACAO DE BENS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2014

PEREMPÇÃO. COMPETÊNCIA DO CARF (ART. 35 DO DECRETO 70.235/72).  
MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Reconhecida judicialmente a competência do CARF para apreciar a perempção, com suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN, verifica-se, no mérito, a intempestividade. Carimbo interno do edifício com data posterior ao recebimento e assinatura ilegível no AR são irrelevantes para a fixação da ciência. Incumbia ao contribuinte diligenciar o rastreamento postal. Ausente ato oficial de suspensão de prazos e em funcionamento o e-CAC, inexistente causa legal de prorrogação. Não conhecimento do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente a impugnação da Contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado.

O procedimento fiscal foi instaurado para o ano-calendário de 2014, tendo como objeto Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao PIS/Pasep, além de Multa Regulamentar. O crédito tributário total lançado foi de R\$ 40.165.508,49.

Conforme se observa do Relatório Fiscal de fls. 48/65, os motivos da autuação foram dois principais:

**1. Arbitramento do Lucro:** A autoridade fiscal verificou o não cumprimento das disposições vigentes quanto à manutenção da escrituração contábil e fiscal. A empresa, optante pelo regime de Lucro Presumido, havia entregado a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com receita bruta total de R\$ 3.074.841,95, **mas a Escrituração Contábil Digital (ECD) havia sido enviada com valores nulos.** A fiscalização requisitou a contabilidade em formato ADE 15 ou MANAD, mas a contribuinte não atendeu de forma satisfatória; a planilha Excel apresentada foi considerada "confusa e inadequada" e o arquivo MANAD enviado por e-mail não pôde ser importado devido a um erro de sistema. **A falta de apresentação da escrituração ou do Livro Caixa justificou o arbitramento do lucro, conforme o art. 530, III, do RIR/99.**

**2. Omissão de Receitas (Presunção Legal):** A Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) indicava uma movimentação financeira total de R\$ 115.039.380,19 (crédito) e R\$ 114.624.041,92 (débito), uma **discrepância enorme em relação à receita informada na ECF.** Após obter os extratos bancários diretamente dos bancos (Itaú e Banco do Brasil), o Fisco **intimou a contribuinte para comprovar a origem de lançamentos a crédito, totalizando R\$ 114.208.643,00, o que não foi feito com "documentação hábil e idônea".** Com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a Fiscalização considerou configurada a presunção legal de omissão de receitas. O valor de R\$ 114.208.643,00 (após expurgadas as transferências) foi utilizado como base de cálculo para IRPJ, CSLL (aplicando 32% acrescido de 20%, totalizando 38,4% para o lucro arbitrado), PIS (0,65%) e COFINS (3%).

Ainda, com base no Art. 57, inc. II, da MP 2.158-35, foi aplicada multa de R\$ 20.500,00 pelo não atendimento à intimação para cumprir obrigação acessória (apresentação da contabilidade em arquivo digital - MANAD), calculada a R\$ 500,00 por 41 meses (a partir de agosto de 2015).

Por fim, a multa de ofício aplicada restringiu-se ao percentual ordinário de 75%.

A Contribuinte apresentou impugnação contra os lançamentos, aduzindo os seguintes argumentos Principais e Pedidos:

**1. Preliminar - Cerceamento de Defesa e Violação do Devido Processo Legal/Verdade Material:** A autoridade fiscal descartou arbitrariamente a contabilidade apresentada, alegando que os documentos não estavam no formato correto (MANAD/ADE 15), **mesmo a empresa tendo respondido às intimações e tentado entregar os arquivos.** A exigência de formatos específicos como MANAD era considerada excessiva e limitadora do direito de defesa. O Fisco deveria buscar a verdade material e não se apegar a formalismos excessivos.

**2. Mérito: Inexistência de Omissão de Receita e Impossibilidade de Lucro Arbitrado:** O arbitramento do lucro se baseou na premissa equivocada da não apresentação de documentos contábeis. **Se os documentos foram apresentados, mesmo que em formato diferente, a possibilidade de arbitramento estaria desconfigurada.** A autuação por omissão de receitas, baseada em simples depósitos bancários, não tem arcabouço quando houve a correta contabilização das movimentações. O arbitramento só é autorizado em casos de omissões ou falsidade que tornem a escrita imprestável (Art. 148 CTN).

**3. Multa Excessiva e Confiscatória:** A multa de ofício de 75% e a multa regulamentar são excessivas e violam os princípios constitucionais da Proporcionalidade e do Não-Confisco (Art. 150, IV, CF). As penalidades devem guardar proporcionalidade com a gravidade da infração.

Por fim, a Impugnante requereu a improcedência do lançamento e, subsidiariamente, o afastamento da multa imposta por ilegalidade.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) julgou improcedente a impugnação com base nos Fundamentos expostos a seguir:

**1. Cerceamento de Defesa e Verdade Material (Rejeitados):** A DRJ rejeitou as alegações de cerceamento de defesa e ofensa à verdade material. Argumentou que a fase de fiscalização é inquisitorial, e a fase contraditória iniciou-se com a impugnação. O Fisco buscou a verdade material ao reiteradamente intimar o contribuinte e buscar informações bancárias diretamente. A alegação de que os documentos contábeis foram entregues de forma correta (planilha Excel e arquivo MANAD com defeito) não prosperou, **pois a documentação não possuía a estrutura necessária (contas de ativo, passivo, receitas, saldos, históricos detalhados) exigida pela legislação (IN RFB nº 787/2007 ou ADE 15/MANAD).**

**3. Manutenção do Arbitramento do Lucro:** A decisão confirmou o acerto da Fiscalização em adotar o Lucro Arbitrado (Art. 530, III, RIR/99), visto que o contribuinte não apresentou o Livro Caixa nem arquivos digitais que permitissem a identificação das contas e a movimentação.

**4. Manutenção da Omissão de Receita:** Manteve a presunção legal de omissão de receita (Art. 42 da Lei nº 9.430/96), pois o contribuinte, embora intimado, não logrou comprovar a origem dos vultosos depósitos bancários, divergente da receita declarada em ECF.

**5. Manutenção das Multas:** Manteve a aplicação da multa de ofício de 75% (Art. 44, I, Lei 9.430/96) e a multa por descumprimento de obrigação acessória (R\$ 20.500,00). Rejeitou o argumento de caráter confiscatório ou desproporcionalidade, citando a Súmula CARF nº 02, que impede a instância administrativa de analisar a constitucionalidade da legislação. Manteve a incidência de Juros SELIC.

O Contribuinte, então, interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

### 1 ADMISSIBILIDADE

O caso concreto teve diversas intempéries relacionadas à tempestividade, tanto da Impugnação, quanto do Recurso Voluntário, que merecem registro.

Inicialmente, a unidade preparadora declarou a intempestividade da Impugnação apresentada. O Auto de Infração (AI) foi lavrado em 16/01/2019, e a primeira ciência registrada foi 22/01/2019, o que faria o prazo findar em 21/02/2019. A impugnação foi protocolada em 22/02/2019.

No entanto, houve contestação por parte do Contribuinte, que apresentou uma nova manifestação (erroneamente nomeada "Recurso Voluntário" em um dos documentos internos, mas se referindo à contestação da intempestividade da impugnação inicial). O contribuinte apresentou um Aviso de Recebimento (AR) que indicava a real data de ciência como 23/01/2019.

Esta controvérsia foi superada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SDR), que, ao analisar o processo, confirmou a data de ciência de 23/01/2019. Com isso, o prazo de 30 dias (Art. 15, Decreto 70.235/1972) se estendeu até 22/02/2019, tornando a apresentação da impugnação tempestiva e permitindo o julgamento do mérito.

Após o Acórdão da DRJ julgar a impugnação improcedente, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ao CARF, que também foi considerado intempestivo.

A controvérsia sobre a intempestividade do Recurso Voluntário reside na data de ciência do Acórdão da DRJ:

- **RFB/Supervisor:** Considerou a ciência em 23/12/2020, estabelecendo o termo final em 26/01/2021. Como o Recurso foi apresentado em 27/01/2021, o Supervisor da CONTOF-ECO-DEVAT07-VR constatou a perempção do recurso.
- **Contribuinte:** Alegou que a ciência efetiva ocorreu em 04/01/2021, o que tornaria o recurso tempestivo.

A decisão administrativa que declarou a perempção do RVol foi contestada judicialmente por meio de Mandado de Segurança. O Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro concedeu parcialmente a segurança para **declarar a nulidade da decisão administrativa que julgou preempção o Recurso Voluntário**. O fundamento principal foi de que a competência para julgar a perempção (intempestividade) de um recurso, mesmo quando manifestamente intempestivo, pertence ao órgão de segunda instância, o CARF, conforme o Artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 1.245/1.248).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) confirmou a sentença, reforçando que, uma vez interposto o recurso administrativo (mesmo que considerado intempestivo pela autoridade de preparação), ele suspende a exigibilidade do crédito tributário (Art. 151, III, CTN), e a perempção deve ser julgada pelo CARF. **A decisão judicial transitou em julgado em 17/10/2023** (fls. 1.271/1.272).

Cabe, então, verificar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Na fl. 1.022 dos autos, consta a juntada de Aviso de Recebimento da intimação a respeito do acórdão recorrido, **datado de 23/12/2020**. Já na fl. 1.023, consta o termo de solicitação de juntada do **Recurso Voluntário no dia 27/01/2021**. Pois bem, o dia 23/12/2020 foi uma quarta-feira, de modo que o início da contagem do prazo se deu no dia seguinte, 24/12/2020, que não é feriado nacional.

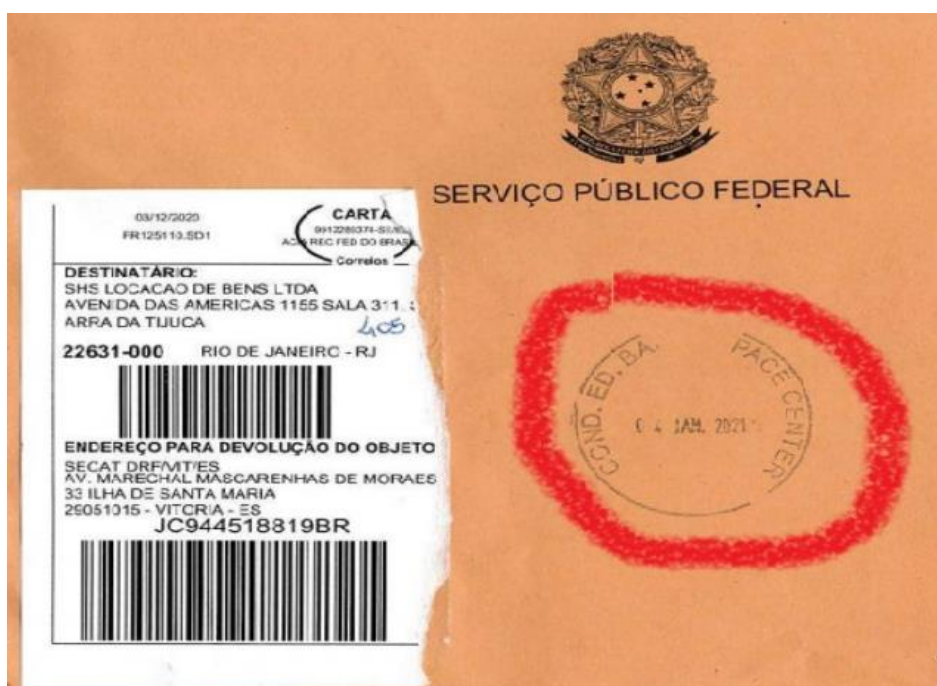
Além disso, não identifiquei nenhum ato oficial que tivesse suspenso o expediente normal da Receita Federal que pudesse deslocar o início da contagem do prazo<sup>1</sup>. Cabe lembrar que, naquela ocasião, estávamos em meio ao isolamento da pandemia COVID19, razão pela qual entendo que eventual ausência de funcionamento de unidade da Receita Federal no domicílio do contribuinte não poderia justificar essa prorrogação da contagem do prazo, por se tratar de cenário de exceção, em que o “normal” era não haver expediente presencial na maioria dos estabelecimentos públicos e privados.

<sup>1</sup> A Portaria RFB nº 4105 de 30/06/2020 prorrogou a suspensão de prazos promovida pela Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020 apenas até 31/08/2020, portanto, inaplicável ao caso em tela.

Soma-se a isso o fato de que já estávamos diante do pleno funcionamento do E-cac, sistema eletrônico da Receita Federal, tanto que o Recurso Voluntário foi protocolado por meio desse sistema.

Dessa forma, não vislumbro como afastar a constatação de intempestividade do Recurso Voluntário, cujo prazo **se encerrou no dia 25/01/2021**.

Em seu pedido de reconsideração do termo de preempção (fl. 1.087), a Contribuinte alegou que recebeu a intimação da decisão de primeira instância apenas no dia 04/01/2021, remetendo-se a um carimbo registrando essa data no envelope de recebimento da correspondência. Veja-se:



A Recorrente alegou, ainda, que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento com a data de 23/12/2020 não poderia ser considerada, pois era ilegível. Logo, embora AR “confirme o recebimento do documento por um terceiro desconhecido, a Contribuinte em si só tomou ciência da decisão emanada pela 2ª Turma da DRJ/SDR em 04/01/2021.”

Tal fato, entretanto, não pode ser considerado para verificar a efetivação da ciência, visto que é o registro do recebimento da correspondência que demarca esse fato, ainda que ele se dê por terceiro desconhecido. O carimbo apostado no envelope denota que se trata de um controle interno do edifício em que se localiza a Contribuinte, o que leva a crer que, possivelmente, a correspondência foi recebida na portaria do prédio, porém, apenas repassada à Recorrente dias depois.

Trata-se de situação comum, para a qual o Contribuinte deve sempre se atentar. Mesmo tendo recebido o envelope apenas no dia 04/01/2021, era dever da Recorrente verificar a data do efetivo registro de entrega da correspondência, o que se faz por meio de consulta ao

código de rastreamento dos Correios em site próprio, cujas informações ficam disponíveis durante 180 dias.

---

## 2 DISPOSITIVO

---

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha**